

**REGULAMENTO DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("FUNDO")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente "SÉRIE" e no plural, "SÉRIES".

Parágrafo Quarto - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, bem como SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE", "Apêndice", "SÉRIE" e "Suplemento", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD – RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, no futuro, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.

**REGULAMENTO DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("FUNDO")**

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: LETO ASSET MANAGEMENT LTDA., CNPJ nº 13.189.882/0001-27, Ato Declaratório nº 11.902, de 26/08/2011 ("GESTORA").

Website: <https://www.letocapital.com.br/>.

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE MERCADO** – Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser

**REGULAMENTO DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("FUNDO")**

afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- II. **RISCO DE LIQUIDEZ:** Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, ou até mesmo entregar ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE visando satisfazer pedidos de resgate existentes irrealizáveis em moeda corrente nacional.
- III. **RISCO DE CRÉDITO** - O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- IV. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO** – A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **RISCO JURÍDICO** - A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, se houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.



**REGULAMENTO DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("FUNDO")**

- VIII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.
- IX. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do de cada CLASSE.
- X. **SAÚDE PÚBLICA** - Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da CLASSE.
- XI. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas de uma CLASSE ou SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE.
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente.
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.



**REGULAMENTO DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("FUNDO")**

- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE.
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice.
- o) Taxa de Administração, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.
- q) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
- r) Taxa de Performance.
- s) Taxa Máxima de Custódia.
- t) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais.
- u) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.
- v) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução; e
- x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Parágrafo Segundo - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no *caput* deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

**REGULAMENTO DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("FUNDO")**

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II – a substituição de prestador de serviço essencial;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- IV – a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- V – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução;
- VI – o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução que sejam de interesse de Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração da sessão comum do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com, no mínimo, (i) 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, quando em primeira convocação, e (ii) com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, podendo votar somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será considerada instalada em primeira convocação com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação. As Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados manual ou eletronicamente, no formato aceito pelo ADMINISTRADOR, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, com exceção (a) da matéria prevista no inciso (II) do Artigo 7º acima, que dependerá da aprovação da metade dos votos dos Cotistas titulares das Cotas emitidas, em qualquer convocação, e (b) da matéria prevista no inciso (III) do referido Artigo 7º, que dependerão da aprovação da metade dos votos dos Cotistas titulares das Cotas emitidas, em primeira convocação e, em segunda convocação, da maioria dos votos dos Cotistas participantes.

Parágrafo Quinto – A ADMINISTRADOR, a GESTORA e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas poderão convocar representantes do Auditor Independente ou quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Documento consolidado por meio de assembleia de cotistas, em vigor desde 14 de Julho de 2026

**REGULAMENTO DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("FUNDO")**

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

Capítulo IX. Do Encerramento do FUNDO

Artigo 12. A liquidação do FUNDO poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; (c) liquidação da(s) CLASSES por meio de Assembleia Especial; ou (d) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução atualmente vigente e nos Anexos de cada uma das CLASSES.

Artigo 13. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (b) ou (c) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO e/ou das CLASSES, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 14. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação em Assembleia Geral, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 15. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 16. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo X. Das Disposições Gerais

Artigo 17. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

**REGULAMENTO DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("FUNDO")**

Artigo 18. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 19. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 20. Para fins deste Regulamento, considera-se "Dia Útil" qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro do Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente.

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 21. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

**- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –**

- LETO ASSET MANAGEMENT LTDA. -



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo, termos como "SUBCLASSE", "Apêndice", "SÉRIE" e "Suplemento", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES e/ou SÉRIES na CLASSE.

Parágrafo Terceiro O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES ou da CLASSE, quando houver.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º A classe única do LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD - RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração, sem SUBCLASSE(S).

Capítulo V. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas

Artigo 4º Esta CLASSE é destinada exclusivamente a Investidores Qualificados assim definidos nos termos da regulamentação em vigor que sejam fundos de investimento geridos pela GESTORA ou outras gestoras que possuam controle comum com a GESTORA.

Artigo 5º A responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

Capítulo VI. Da Política de Investimento

Artigo 6º A CLASSE tem por objetivo buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos da CLASSE na aquisição de Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo, e Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os critérios de composição da carteira da CLASSE estabelecidos neste Anexo.

Parágrafo Único – Para fins do presente Anexo, entende-se por (i) "Direitos Creditórios", os direitos e títulos representativos de crédito, e/ou valores mobiliários representativos de crédito, especialmente debêntures, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, bem como de warrants e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, e de títulos ou certificados representativos desses contratos, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e, por equiparação, cotas de classes de investimento em direitos creditórios ("Cotas de FIDC") e (ii) "Cedentes", as pessoas jurídicas, sediadas no território nacional, que realizem a cessão de Direitos Creditórios para a CLASSE ou que serão suas respectivas contrapartes, na forma deste Anexo.

Artigo 7º Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela CLASSE juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão, caso aplicável.

Artigo 8º A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos de emissão de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas (i) e (ii) acima; e
- (iv) cotas de classes de investimento que sejam classificadas como de "renda fixa", nos termos do Anexo Normativo I da Resolução, e/ou que sejam remuneradas com base na taxa média referencial do CDI ou na taxa SELIC, desde que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (i) e (iii) acima.

Parágrafo Único - Não há garantia de que a CLASSE terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não assumindo a GESTORA e o ADMINISTRADOR qualquer compromisso nesse sentido.

Artigo 9º A GESTORA será a responsável por registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora ou entregá-los ao custodiante, nos termos da Resolução.

Artigo 10º Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

Artigo 11º Caberá à GESTORA a responsabilidade pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, sendo que, quando

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

contratar terceiros para efetuar os serviços que lhe incumbem, a si caberá a fiscalização do contratado. Não obstante, não caberá à GESTORA ou a qualquer outro prestador de serviços a responsabilidade pela solvência dos Direitos Creditórios.

Artigo 12º Não poderão compor o patrimônio da CLASSE, Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante, em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Artigo 13º Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na carteira da CLASSE, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE e as provisões referidas no Capítulo XVIII deste Anexo.

Parágrafo Único – No cálculo do valor da carteira da CLASSE serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo – se Direitos Creditórios ou se Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disponíveis em seu *website*.

Artigo 14º Diariamente, a partir da data da primeira subscrição de Cotas da CLASSE, o ADMINISTRADOR utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da CLASSE, obrigatoriamente e até a resolução integral destas, estando, ainda, sujeito à ordem de preferência a seguir:

- i) pagamento de encargos da CLASSE;
- ii) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos encargos da CLASSE, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, bem como dos recursos necessários à constituição ou restabelecimento da Reserva de Liquidez, conforme definido neste Anexo;
- iii) pagamentos de valores relacionados à resgate das Cotas, de acordo com o estabelecido neste Anexo;
- iv) aquisição de Direitos Creditórios, observadas as previsões dispostas no presente Anexo.

Parágrafo Único – Para fins deste Anexo, considera-se “Reserva de Liquidez”, o valor correspondente a, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) do patrimônio líquido da CLASSE, que deverá ser mantida, pelo ADMINISTRADOR, em caixa, depósitos bancários à vista e/ou aplicações de liquidez imediata (líquidas de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza), para pagamento dos encargos e despesas da CLASSE.

Capítulo VII. Dos Processos de Originação dos Direitos Creditórios e das Políticas de Concessão dos Correspondentes Créditos

Artigo 15º A CLASSE é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios, os quais serão adquiridos integral ou parcialmente de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo VI abaixo e com os critérios estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente.

Artigo 16º Tendo em vista que a CLASSE buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios cedidos ou originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos. A concessão de crédito por cada um dos Cedentes observará regras e



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE, que poderão diferir substancialmente entre si, variando conforme o Cedente e a natureza do Direito Creditório, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas, sendo que este Anexo prevê apenas os critérios mínimos exigidos para tais políticas.

Artigo 17º A coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios será coordenada pelo ADMINISTRADOR, ou Custodiante que este contrate para tanto, de acordo com os seguintes procedimentos mínimos:

I. o ADMINISTRADOR, ou prestador de serviços contratado por este para tanto, apurará e conciliará todos os pagamentos oriundos dos Direitos Creditórios cedidos à CLASSE, que serão feitos diretamente em conta corrente de titularidade da CLASSE; ou

II. o ADMINISTRADOR, ou prestador de serviços contratado por este para tanto, receberá os valores oriundos de contas *escrows* de titularidade do(s) cedente(s) que serão de movimentação exclusiva pelo banco administrador da(s) conta(s), conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o banco administrador e a CLASSE.

Artigo 18º O ADMINISTRADOR, ou prestador de serviços contratado, deverá depositar os valores recebidos em nome da CLASSE, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em (i) conta de titularidade da CLASSE; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada cedente e com movimentação exclusiva pelo banco administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o banco administrador e a CLASSE, conta esta destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo ADMINISTRADOR, ou por terceiro por este contratado, e autorizados pela GESTORA.

Capítulo VIII. Da política de cobrança de Direitos Creditórios

Artigo 19º A GESTORA, na qualidade de agente de cobrança contratada em nome da CLASSE ("Agente de Cobrança"), observará, no mínimo, os seguintes procedimentos: (i) contato com o devedor; (ii) análise da situação para eventual adoção de novas medidas cabíveis; e (iii) condução ativa de eventual processo.

Artigo 20º Na cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, o Agente de Cobrança deverá, no mínimo:

- I. informar ao devedor que o Direito Creditório está vencido e não pago; e
- II. na hipótese do procedimento delineado no inciso I acima não ser suficiente para provocar a quitação do Direito de Crédito inadimplido, encaminhamento do mesmo à área jurídica da GESTORA ou de terceiro por ela contratado para que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive judiciais, se for o caso, procedimentos estes não somente empregados com relação a Direitos de Creditórios inadimplidos, mas também quanto a perdas, execução de garantias eventualmente prestadas em benefício da CLASSE, falências e recuperações judicial e extrajudicial dos devedores dos Direitos Creditórios.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

Parágrafo Único - O Agente de Cobrança contratado, realizará a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos. Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos serão de responsabilidade da CLASSE.

Capítulo IX. Dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

Artigo 21º Somente poderão integrar a carteira da CLASSE ("Carteira"), Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento ("Critérios de Elegibilidade"):

- (i) não vencidos ou pendentes de pagamento quando de sua aquisição; e
- (ii) cujo respectivo devedor não esteja, na data de aquisição, inadimplente perante a CLASSE.

Parágrafo Primeiro – Para fins deste Anexo, considera-se "Data de Aquisição e Pagamento": (i) a data de verificação pela GESTORA, ou terceiro por ele contratado, do atendimento, pelos Direitos Creditórios, aos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) a data de pagamento do preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela CLASSE ao respectivo Cedente, em moeda corrente nacional, o que ocorrer por último.

Parágrafo Segundo – Somente poderão ceder Direitos Creditórios à CLASSE os cedentes que tenham celebrado o devido contrato de cessão ("Contrato de Cessão"). Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no mencionado Contrato de Cessão, celebrado entre o respectivo Cedente e a CLASSE, representada pela GESTORA, nos casos aplicáveis.

Parágrafo Terceiro – Nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem registrados em sistema de registro e liquidação financeira devidamente autorizado, poderão ser aceitos, em substituição ao Contrato de Cessão mencionado no Parágrafo acima, outro comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira. Ainda, deverão ser obtidos os comprovantes e demais documentos exigidos para a transferência do respectivo Direito de Crédito, tal como, mas não limitadamente, comprovante de endosso.

Parágrafo Quarto – A GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade na Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo Quinto – A CLASSE adquirirá Direitos Creditórios a uma taxa de cessão individual, que será estabelecida no momento de cada cessão, conforme definido no respectivo Contrato de Cessão, quando aplicável.

Capítulo X. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 22º A verificação do lastro dos Direitos Creditórios, isto é, da documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, existência e exigibilidade do Direito Creditório, conforme aplicável a depender da CLASSE do Direito Creditório ("Lastro dos Direitos Creditórios") será realizada pela GESTORA ou por terceiro por ela contratado, desde que contratado não seja sua parte relacionada, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada. A primeira verificação do

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

Lastro dos Direitos Creditórios aqui mencionada se dará juntamente com as demais diligências efetuadas para aquisição destes pela CLASSE.

Parágrafo Primeiro – Para a verificação de que trata o Artigo acima, são considerados apenas os Direitos Creditórios que sejam, segundo a Resolução e demais termos legais, direitos e títulos representativos de crédito.

Parágrafo Segundo – Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem na classificação disposta no Parágrafo acima, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 23º Conforme aplicável segundo o tipo de Direito Creditório e a contratação de serviços efetuada pelo ADMINISTRADOR, o Custodiante realizará a guarda da documentação relativa ao Lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 24º Após a devida verificação do Lastro dos Direitos Creditórios realizada nos termos dos Artigos acima e da consequente aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da CLASSE no período a título de substituição, assim como o Lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

Artigo 25º Cada um dos Cedentes, quando aplicável, é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, bem como pela liquidez e certeza dos Direitos Creditórios a eles referentes, nos termos deste Anexo e do Contrato de Cessão. Haverá direito de regresso da CLASSE contra o Cedente caso não haja a recepção dos documentos de comprovação do lastro no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis anteriores a Data de Aquisição.

Artigo 26º A cessão dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a transferência, para a CLASSE, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Capítulo XI. Da Composição e Diversificação da Carteira da CLASSE

Artigo 27º Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 28º Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pelo ADMINISTRADOR, conjuntamente com a GESTORA e por solicitação desta, que o justifiquem, a CLASSE deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito.

Artigo 29º A CLASSE poderá adquirir, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade.

Parágrafo Primeiro – O percentual referido acima poderá ser elevado a até 100% (cem por cento) quando (a) os devedores ou coobrigados forem (i) companhias abertas; (ii) instituições financeiras ou equiparadas; (iii) entidade que

Documento consolidado por meio de assembleia de cotistas, em vigor desde 14 de Julho de 2026

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

tenha suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976 e na regulamentação editada pela CVM; (b) se tratar de aplicações em (i) títulos públicos federais; (ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; (iii) cotas de fundos de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em títulos públicos federais ou compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, observado o Artigo abaixo.

Parágrafo Segundo – Na hipótese prevista no item (b) (iii) do Parágrafo Primeiro acima, as demonstrações contábeis anuais do devedor ou coobrigado e respectivo parecer do auditor independente devem ser disponibilizados pelo ADMINISTRADOR, até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do devedor ou coobrigado, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre o fundo, até o seu encerramento ou até o exercício em que os direitos creditórios de responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Os percentuais e limites de composição e de diversificação estabelecidos neste Artigo e na legislação e regulamentação aplicáveis, devem ser cumpridos mensalmente pelo GESTOR, com base no patrimônio líquido da CLASSE ao final do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Quarto – Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Quinto – A GESTORA deve assegurar que, na consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas à GESTORA da CLASSE.

Artigo 30º A CLASSE, respeitado o disposto neste Anexo, poderá aplicar em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTORA e suas partes relacionadas até o limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da CLASSE, observado o disposto no artigo abaixo.

Artigo 31º A CLASSE poderá realizar operações nas quais o ADMINISTRADOR, a GESTORA, seus controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum do ADMINISTRADOR, e/ou fundos de investimento que sejam administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, e suas respectivas partes relacionadas, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da CLASSE.

Artigo 32º A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, observados os dispositivos a seguir:

a) as operações podem ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN;

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

b) devem ser considerados, para efeito de cálculo de patrimônio líquido da CLASSE, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Parágrafo Único - É vedada a realização de operações com derivativos.

Artigo 33º Não há limites para aplicações, pela CLASSE, em cotas de uma mesma classe investida.

Artigo 34º É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

Artigo 35º É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 36º A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.

Capítulo XIII – Comitê de Investimento

Artigo 37º A CLASSE não possuirá um Comitê de Investimento.

Capítulo XIV. Das Cotas

Artigo 38º As Cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido.

Artigo 39º As Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de rating) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.

Artigo 40º Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

Capítulo XV. Da Aplicação, Emissão, Resgate e Amortização de Cotas

Condições para aplicação

Artigo 41º A aplicação será realizada por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE, à vista, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo – É facultado à GESTORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais, nos termos da Resolução. A

Documento consolidado por meio de assembleia de cotistas, em vigor desde 14 de Julho de 2026

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE para aplicações.

Artigo 42º A subscrição e integralização de Cotas da CLASSE será efetivada mediante a celebração de termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único – As Cotas poderão ser integralizadas em Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente e integralmente aos Critérios de Elegibilidade, bem como a todos os demais requisitos da política de investimentos da CLASSE prevista neste Anexo.

Artigo 43º A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

Artigo 44º O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis a CLASSE; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 45º É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das Cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, receber amortizações (quando for o caso), parciais ou totais, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de Cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro – No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das Cotas, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Emissão

Artigo 46º A CLASSE poderá realizar novas emissões de Cotas, a qualquer momento de sua existência, observadas as disposições regulatórias.

Artigo 47º Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos aplicados pelo Cotista.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

Artigo 48º O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Resgate

Artigo 49º As Cotas da CLASSE não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

Artigo 50º Para fins deste Anexo:

"Data do Pedido de Resgate": é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das Cotas de sua propriedade.

"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate": é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao mesmo dia útil da Data do Pedido de Resgate.

"Data de Pagamento do Resgate": é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º (primeiro) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate, desde que esta se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pelo ADMINISTRADOR, sem a cobrança de taxas e/ou despesas, e observada a ordem de alocação de recursos estabelecida no Capítulo VI deste Anexo.

Artigo 51º O resgate de Cotas da CLASSE pode ser efetuado por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome do Cotista.

Parágrafo Primeiro - A solicitação de resgate de Cotas da CLASSE será considerada irrevogável e irretratável, de modo que qualquer contraordem recebida pelo ADMINISTRADOR não será acatada.

Parágrafo Segundo - Não será admitida a solicitação de resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia de Cotistas em que conste da ordem do dia a liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, até a ocorrência da Assembleia de Cotistas que delibere definitivamente sobre o tema, ressalvados os casos de resgate de Cotas previamente agendados antes da referida convocação.

Artigo 52º Observada a ordem de alocação definida no Capítulo VI deste Anexo, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da CLASSE, a partir do 1º (primeiro) dia após qualquer solicitação de resgate de Cotas, deverá suspender os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios até que os valores arrecadados sejam equivalentes ao valor do resgate solicitado.

Artigo 53º A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput, os eventuais ajustes decorrentes das aplicações ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 54º Condições adicionais de ingresso e retirada da CLASSE, inclusive eventuais valores mínimos de permanência e movimentação, poderão ser consultadas no *website* do ADMINISTRADOR.

Capítulo XV. Da Distribuição de Resultados

Artigo 55º As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo XVI. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 56º Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos de cada CLASSE:

I. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL** - A CLASSE buscará obter o tratamento fiscal previsto para classes de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, de modo que não há garantia de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para caracterização como classe de investimento de longo prazo, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de curto prazo.

II. **RISCOS PROVENIENTES DO USO DE DERIVATIVOS** A contratação pela CLASSE de operações de derivativos, mesmo que somente para fins de hedge, poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo acarretar, inclusive, em patrimônio negativo, quando os Cotistas serão chamados para aportar recursos adicionais na CLASSE. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais à CLASSE e aos Cotistas, inclusive em montantes superiores ao capital aplicado, com a consequente obrigação dos Cotistas aportarem recursos adicionais.

III. **LIQUIDAÇÃO DO FUNDO** Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios, e pelo fato de a CLASSE ter sido constituído sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar da CLASSE são: (i) a ocorrência de casos de liquidação da CLASSE previstas no Anexo, e deliberação, pela Assembleia de Cotistas, sobre a liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira.

IV. **RESGATE CONDICIONADO DAS COTAS** As únicas fontes de recursos da CLASSE para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a CLASSE não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a CLASSE está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a GESTORA alienar ativos em caso de



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, não é possível assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela CLASSE ou qualquer outra pessoa, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira da CLASSE, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento da CLASSE para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a CLASSE não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez acima referido.

V. RISCO DE CONCENTRAÇÃO A CLASSE não está sujeita a limites mínimos de diversificação da carteira, bem como poderá concentrar até 100% de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios cedidos por um único Cedente e/ou de responsabilidade de um mesmo devedor, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor com relação aos limites de concentração. O risco associado às aplicações da CLASSE é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da CLASSE, maior será a vulnerabilidade da CLASSE em relação ao risco de crédito desse devedor.

VI. RISCO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO. Não obstante a diligência em colocar em prática a política de investimento descrita neste Anexo, os investimentos da CLASSE estão, por sua natureza, sujeitos a flutuação típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que se tenha um sistema de gerenciamento de risco, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a CLASSE e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento, poderão fazer com que a CLASSE apresente patrimônio líquido negativo e a eventual insolvência da CLASSE.

VII. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO – Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.

VIII. RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à CLASSE. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente esperados pela CLASSE, uma vez que o pré-pagamento de um Direito Creditório é realizado pelo valor inicial do Direito Creditório atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre a Cedente e o respectivo devedor do Direito Creditório, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo devedor.

IX. RISCO DE INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela CLASSE. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da CLASSE depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

X. RISCO DECORRENTE DA NÃO UNIFORMIDADE DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ADOTADAS PELAS CEDENTES A carteira da CLASSE poderá ser composta por Direitos Creditórios cedidos por uma ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada uma das Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Anexo não traz a descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE, eis que poderão diferir substancialmente entre em si, variando conforme a Cedente e a natureza do Direito Creditório a ser adquirido. Dessa forma, os Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela CLASSE poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios pela CLASSE.

XI. RISCO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS TOTALMENTE UNIFORMES DE COBRANÇA Serão adotadas as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios. Este Anexo traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios, inclusive com relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

XII. RISCO DE FALHAS DE PROCEDIMENTOS Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da CLASSE podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.

XIII. RISCO EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS A carteira da CLASSE poderá conter Direitos Creditórios cujos documentos comprobatórios de sua existência apresentem irregularidades não percebidas quando de sua aquisição, o que poderá obstar o pleno exercício, pela CLASSE, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios adquiridos.

XIV. RISCO DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização de seus documentos comprobatórios; (ii) às taxas aplicadas; e (iii) à forma de sua cobrança, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a CLASSE e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

XV. RISCOS OPERACIONAIS E DE SISTEMAS Dada a complexidade operacional própria das CLASSES de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Cedentes, do Custodiante, da entidade registradora, do ADMINISTRADOR, da GESTORA e da CLASSE se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da CLASSE e gerando prejuízo aos Cotistas.

XVI. RISCO DE FUNGIBILIDADE E MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS DIREITOS CREDITÓRIOS DE TITULARIDADE DA CLASSE Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela CLASSE serão cobrados por agente devidamente contratado, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados em conta vinculada aberta especialmente para tal finalidade. Eventualmente se, por um equívoco, os valores referentes aos Direitos Creditórios transitarem por contas bancárias diferentes até o seu recebimento pela CLASSE, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à CLASSE.

XVII. RISCO DE DESCONTINUIDADE A Política de Investimentos da CLASSE prevê que a CLASSE deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade da CLASSE pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na CLASSE, em função da continuidade das operações regulares das Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos Creditórios para a CLASSE conforme os Critérios de Elegibilidade adotados por esta.

XVIII. RISCO DECORRENTE DA MULTIPLICIDADE DE CEDENTES A CLASSE está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes podem não ser previamente conhecidos pela CLASSE e seus prestadores de serviço, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a respectiva Cedente e as Cedentes não restituam à CLASSE o montante em moeda em corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da CLASSE poderão ser afetados negativamente.

XIX. RISCO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIGINADOS POR CEDENTES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL A CLASSE está apta a adquirir Direitos Creditórios originados de Cedentes que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Desse modo, a cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE poderá ser afetada em caso de questionamento da realização da referida cessão em decorrência da situação em que se encontram tais Cedentes, sendo que os resultados da CLASSE poderão ser afetados negativamente em decorrência do descrito acima.

XX. RISCOS E CUSTOS DE COBRANÇA Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da carteira da CLASSE e à salvaguarda dos direitos, interesses e/ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da CLASSE, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que for deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, as Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

XXI. RISCO DA AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS As Cotas da CLASSE não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

XXII. RISCOS RELACIONADOS ÀS OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM OS FUNDOS ADMINISTRADOS PELO ADMINISTRADOR Conforme previsto neste Anexo, há a possibilidade de a CLASSE contratar operações em que classes de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR atuem como contraparte da CLASSE, observados os limites previstos na regulamentação em vigor.

XXIII. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS RESTRIÇÕES DE NATUREZA LEGAL OU REGULATÓRIA A CLASSE também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle da GESTORA e do ADMINISTRADOR, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a CLASSE. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões dos Direitos Creditórios à CLASSE poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da CLASSE e o horizonte de investimento do Cotista. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos ao Cotista.

XXIV. RISCO DA INEXISTÊNCIA DE SUBCLASSES O patrimônio da CLASSE não é dividido em SUBCLASSES, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da CLASSE. O patrimônio da CLASSE não conta, portanto, com Cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares das Cotas.

XXV. RISCOS REFERENTES À POSSIBILIDADE DE INADIMPLEMENTO OU A AMORTIZAÇÃO, ANTECIPAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DO PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS Considerando que a CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios performados, poderá haver eventos que causem o inadimplemento ou a amortização, antecipação ou liquidação do seu pagamento, uma vez que decorrerão de relações jurídicas mantidas entre o Cedente e o devedor, sendo certo que, em decorrência da multiplicidade destes, não é possível especificar os referidos eventos.

XXVI. OUTROS RISCOS O Anexo prevê que a GESTORA será responsável por selecionar e analisar para aquisição pela CLASSE Direitos Creditórios que atendam às disposições nele previstas, sendo que estas poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE. A CLASSE poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à CLASSE, sem conhecimento da CLASSE, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à CLASSE e sem o conhecimento da CLASSE, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos à CLASSE poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio da CLASSE poderá ser afetado negativamente.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

Parágrafo Único - A CLASSE e as aplicações realizadas pelos Cotistas na CLASSE não contarão com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer outro prestador de serviços da CLASSE, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Capítulo XVII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE

Artigo 57º A CLASSE está sujeita à taxa de administração de 0,0575% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, observada a quantia mínima mensal de R\$ 6.750,00, a qual remunera o ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, processamento dos ativos e a escrituração de cotas da CLASSE e dos demais prestadores de serviços que ela venha a contratar, em nome da CLASSE, e que não constituam encargos da CLASSE. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE e os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração prevista no *caput* compreende as taxas dos fundos investidos, com exceção do investimento em (i) classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) classes investidas geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 58º A CLASSE não está sujeita à taxa mínima e máxima de gestão.

Artigo 59º A CLASSE não está sujeita à taxa de distribuição de cotas.

Artigo 60º A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,0575% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 6.750,00, sendo que durante o período de 12 meses contados da data primeira de integralização de Cotas da CLASSE o valor mínimo mensal será de R\$ 4.250,00.

Parágrafo Único - A taxa máxima de custódia deve ser calculada e provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e será paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Artigo 61º Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pela CLASSE a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite dos valores de cada uma das taxas previstas acima.

Artigo 62º A CLASSE não cobra taxa de performance, de ingresso e de saída da Classe.

Artigo 63º Os valores referentes às quantias mínimas estabelecidas para as taxas acima, quando aplicável, serão corrigidos anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, sendo que o primeiro reajuste ocorrerá após um ano de registro da CLASSE

Capítulo XVIII. Eventos de Avaliação

Documento consolidado por meio de assembleia de cotistas, em vigor desde 14 de Julho de 2026

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

Artigo 64º Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da CLASSE em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) pela não liquidação da CLASSE; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da CLASSE, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

Artigo 65º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial acima, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da CLASSE.

Artigo 66º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela CLASSE.

Artigo 67º São considerados Eventos de Avaliação:

- (i) caso qualquer Prestador de Serviço Essencial tome ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;
- (ii) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo, desde que, notificado, por escrito, pela GESTORA, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (iii) não observância, por Prestador de Serviços Essenciais, dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, verificado por Cotistas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação da CLASSE, desde que, se notificado por escrito por em seu endereço por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, a qual também deverá ser enviada ao outro Prestador de Serviços Essenciais; e
- (iv) aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios que estavam em desacordo com os critérios previstos neste Anexo no momento de sua aquisição; e
- (v) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da CLASSE, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da CLASSE e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

Capítulo XIX. Eventos de Liquidação

Artigo 68º As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação, ficando o ADMINISTRADOR obrigado a dar início aos procedimentos de liquidação da CLASSE:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

Documento consolidado por meio de assembleia de cotistas, em vigor desde 14 de Julho de 2026

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

- (ii) cessação ou renúncia por qualquer Prestador de Serviços Essenciais ADMINISTRADOR, a qualquer tempo e por qualquer motivo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) na hipótese de renúncia do Custodiante com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição; e
- (iv) não pagamento dos valores de resgate das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Anexo.

Artigo 69º Verificando-se um Evento de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação da CLASSE, o resgate das Cotas detidas pelos cotistas dissidentes, pelo seu valor, na forma prevista neste Anexo.

Parágrafo Único - Caso a CLASSE não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas dos cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na CLASSE serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas, após o pagamento dos encargos da CLASSE.

Artigo 70º Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da CLASSE, serão resgatadas todas as Cotas da CLASSE. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR: **(a)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela CLASSE; e **(b)** transferirá todos os recursos recebidos à CLASSE;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela CLASSE, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à CLASSE; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Anexo, o ADMINISTRADOR debitará da conta da CLASSE e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 71º Caso a CLASSE não detenha, na data de liquidação antecipada da CLASSE, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas, observado que o resgate poderá ser realizado fora do ambiente da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 72º Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da CLASSE, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 73º A Assembleia Especial deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Anexo e o disposto na regulamentação aplicável.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

Artigo 74º Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a CLASSE perante as autoridades competentes.

Artigo 75º Os Cotistas deverão eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

Artigo 76º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Especial acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

Artigo 77º O Custodiante, a entidade registradora e/ou terceiros subcontratados, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos documentos comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Especial acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante e/ou à entidade registradora e/ou ao terceiro, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos documentos comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos documentos comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Capítulo XX. Das Despesas da CLASSE

Artigo 78º As despesas a seguir descritas constituem encargos desta CLASSE:

- i) Despesas com registros dos Direitos Creditórios.
- ii) Honorários e despesas do agente de cobrança.

Capítulo XXI. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 79º Compete à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias previstas na Resolução e no Regulamento que sejam de interesse exclusivo da CLASSE, para a qual serão convocados somente os Cotistas desta CLASSE.

Parágrafo Único – Todos os procedimentos para fins da convocação, instalação e realização das Assembleias Especiais de Cotistas da CLASSE serão os mesmos a serem observados (inclusive quóruns de deliberação) para as Assembleias Gerais de Cotistas do FUNDO, conforme previstos no Regulamento, observados, contudo, o disposto neste Anexo.

Artigo 80º Compete à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias previstas na Resolução de interesse exclusivo da CLASSE, para a qual serão convocados somente os Cotistas desta CLASSE:

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

- (I) alteração da política de investimento da CLASSE;
- (II) a alteração do presente Anexo, ressalvados os casos excetuados pela regulamentação aplicável;
- (III) a possibilidade de um Evento de Avaliação se constituir como um Evento de Liquidação Antecipada;
- (IV) a elevação da Taxa de Administração praticada pelo ADMINISTRADOR,, ou da Taxa Máxima de Custódia cobrada pelo Custodiante, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (V) ampliar o público-alvo da CLASSE, com a consequente alteração deste Anexo;
- (VI) aprovação ou não operação(ões) a ser(em) realizada(s) pela carteira da CLASSE que possa(m), se realizada(s), configurar uma situação de conflito de interesses (de qualquer natureza), ainda que potencial, nos termos da legislação em vigor; e
- (VII) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas da CLASSE mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez.

Parágrafo Primeiro - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, com exceção da matéria da alínea (IV) deste Artigo, que dependerá da aprovação, em primeira convocação, pelos Cotistas titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, da maioria dos votos dos Cotistas participantes.

Parágrafo Segundo - Os titulares que representem a maioria das Cotas do CLASSE poderão convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a classificação de um evento diverso daqueles indicados nas alíneas "i" a "iv" do Artigo 69º acima como um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, a aprovação da classificação do referido evento como Evento de Avaliação dependerá da aprovação de titulares de Cotas que representem 75% (setenta e cinco por cento) do total de Cotas emitidas.

Artigo 81º Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso.

Capítulo XXII. Mecanismos para Gerenciamento de Liquidez

Artigo 82º Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de liquidez, a GESTORA poderá aplicar mecanismos de gerenciamento de liquidez de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos na sua política interna, não podendo ser responsabilizada por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Artigo 83º A GESTORA poderá, unilateralmente, fechar a CLASSE para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Capítulo XXIII. Da Insolvência da CLASSE

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

Artigo 84º A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 85º A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Artigo 86º Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- (i) os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- (ii) em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- (iii) a deliberação dos Cotistas pela insolvência da CLASSE de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- (iv) será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 87º O ADMINISTRADOR fica obrigado a avaliar a ocorrência de patrimônio líquido negativo caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE, sendo aplicável, conforme necessário, as regras dos Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação.

Capítulo XXIV. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 88º A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução; ou (d) a CLASSE que mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da legislação atualmente vigente.

Artigo 89º Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (c) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, conforme aplicável, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

Artigo 90º Na hipótese de liquidação por deliberação em Assembleia Especial, os Prestadores de Serviço Essenciais deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Especial convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento.

Artigo 91º O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios nas hipóteses previstas na Resolução e observados os procedimentos dispostos neste Anexo.

Artigo 92º Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelos Prestadores de Serviços Essenciais acerca da liquidação da CLASSE, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Especial que deliberar sobre o plano de liquidação.

Artigo 93º O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 94º O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XXV. Custos Referentes à Defesa dos Interesses da CLASSE

Artigo 95º Caso a CLASSE não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da CLASSE e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da CLASSE, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial, poderá aprovar o aporte de recursos à CLASSE, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 96º Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da CLASSE e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da CLASSE, não estando o ADMINISTRADOR, a GESTORA, os Cedentes, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 97º O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela CLASSE e pelo titular das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o referido Cotista não aporte os recursos suficientes para tanto.

Artigo 98º Todos os valores aportados pelo Cotista à CLASSE, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a CLASSE receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

Capítulo XXVI. Das Disposições Gerais

Artigo 99º A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 100º Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre CLASSES, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada CLASSE de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

Artigo 101º As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos Cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Parágrafo Único. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HIGH YIELD –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.683.318/0001-52
("CLASSE")**

respectivo titular entre em contato com os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, não sendo tais recursos passíveis de qualquer atualização ou rentabilidade.

Artigo 102º O ADMINISTRADOR deve:

(a) no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas das CLASSES, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade da CLASSE, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas na Resolução;

(b) divulgar, trimestralmente: (i) o valor do patrimônio líquido da CLASSE; (ii) o valor da Cota; e (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Anexo, no Regulamento e na regulamentação vigente;

(c) divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas à CLASSE divulgadas para Cotistas ou terceiros;

(d) informar imediatamente ao Cotista: (i) a substituição do ADMINISTRADOR, do auditor independente ou do Custodiante, (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação;

(e) franquear o acesso do auditor independente aos relatórios relativos aos ativos da CLASSE; e

(f) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial da entidade registradora, Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados, em conta da CLASSE ou *escrow account*, quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da Carteira da CLASSE, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade da CLASSE.

Artigo 103º A GESTORA desta CLASSE adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da GESTORA encontra-se disposta no website da GESTORA no endereço: www.letocapital.com.br.